



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2100142-41.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Jacareí, em que são embargantes JÚLIO CESAR DA CUNHA, DANIELA APRECIDA FRANCO DA CUNHA e JURANDIR BARBOSA DA SILVA, é embargado WANDER JOSE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2100142-41.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTES: JÚLIO CÉSAR DA CUNHA, DANIELA APARECIDA
FRANCODA CUNHA e JURANDIR BARBOSA DA SILVA

EMBARGADO: WANDER JOSÉ DE SOUZA

VOTO Nº 38.456

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reiteração de alegação de nulidade por falta de intimação – Inexistência de anomalias – Intimação para apresentação de contraminuta em nome do patrono regularmente constituído, inclusive subscritor dos embargos opostos – Ausência de prejuízo, garantido o contraditório e a ampla defesa – Natureza infringente – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 28/30, com alegação de nulidade. Alegam os embargantes, em síntese, que o acórdão é nulo em razão da ausência de intimação dos advogados substabelecidos para apresentação de contraminuta. Requereram o acolhimento dos embargos, com a declaração de nulidade e consequente devolução do prazo para resposta.

Intimado, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, o embargado se manifestou pugnando pela rejeição dos embargos (cfr. fls. 36/46 dos autos do incidente processual 50.001).

É o relatório do necessário.

A pretensão do embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Isso porque, não se verificou na espécie

qualquer irregularidade na intimação dos agravados, aqui embargantes, para apresentação de resposta ao recurso de Agravo de Instrumento.

Com efeito, nota-se que o patrono que subscreveu os presentes embargos (MARCELO GESUALDI – OAB/SP nº 306.509), é o mesmo que foi regularmente intimado nos termos da certidão de publicação do despacho que determinou a intimação dos agravados para apresentar contraminuta (cfr. fls. 13 dos autos do Agravo de Instrumento) e o mesmo que foi intimado dos termos do acórdão que julgou os Embargos de Declaração opostos anteriormente.

Ora, o patrono que supostamente não representaria os interesses do executado JURANDIR continua a subscrever os recursos em seu favor, o que contraria frontalmente as alegações ora ventiladas.

Não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa das partes, que pretendem simplesmente tumultuar o feito sob a alegação de suposta nulidade, que inexistente. Ressalte-se, ademais, que as razões do recurso não guardam o melhor estilo, sendo confusas, ora atribuindo o patrocínio da causa ao advogado já mencionado, ora atribuindo a outros patronos.

O que perseguem os embargantes, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 28/30, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo, ficando **advertidos** quanto à sua conduta processual, que beira a litigância de má-fé.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator